



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/817/2026

Ref. Processo SIS Digital nº 2613.0001079/2026

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de outubro de 2026.

Exma. Sra. Dra. Subprocuradora-Geral de Justiça,

Em atenção ao r. despacho, encaminhado em 21 de setembro de 2026, referente ao procedimento em epígrafe, a Câmara Municipal de Bebedouro, por meio de sua Presidência, vem, respeitosamente, prestar as seguintes informações:

Trata-se de procedimento instaurado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica destinado à análise da constitucionalidade da omissão normativa do Município de Bebedouro, quanto à edição de legislação municipal destinada à adequação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Informa-se que, conforme certidão expedida pela Chefia do Departamento Legislativo, após pesquisa realizada na base de dados da Câmara Municipal de Bebedouro, não foi localizada, até a data de 28 de setembro de 2026, lei municipal ou projeto de lei em tramitação destinado à adequação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O Departamento Legislativo certificou, também, a existência do Ofício nº 63/2026, encaminhado pela autarquia municipal BEBEDOUROPREV, por meio do qual foram solicitadas providências para a elaboração e aprovação de projeto de lei municipal destinado à referida adequação legislativa.

Com efeito, nos termos do art. 58, III, da Lei Orgânica Municipal, em estrita simetria ao art. 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo e ao art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal, a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico e a aposentadoria dos servidores públicos é de competência privativa e reservada ao Chefe

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

do Poder Executivo Municipal. E é nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme se observa abaixo (destaques nossos):

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.724/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ALTERAÇÕES, POR EMENDA PARLAMENTAR, DE CRITÉRIOS RELACIONADOS AO **REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES**. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. **A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).** 2. Na hipótese dos autos, por emenda parlamentar, foram incluídas alterações em critérios relacionados ao regime jurídico dos guardas municipais de Volta Redonda, especialmente quanto à promoção na carreira e à avaliação funcional dos servidores, matérias que se inserem na seara da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A norma impugnada permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual promoção para o cargo imediatamente superior, o que implica em afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos dos arts. 61, § 1º II, a, e 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 4. Tal compreensão foi reafirmada no julgamento do Tema 686 da repercussão geral, no qual foi fixada a Tese de que "I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). 5. Recurso extraordinário provido.

(STF - RE: 1445377 RJ, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 14/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)

Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 647, de 23 de dezembro de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a **garantia do direito à aposentadoria especial** do magistério aos titulares de cargo da carreira que ocuparem os cargos de Diretor, Coordenador, Supervisor e a função de Vice-diretor na rede de Ensino Municipal de São José do Rio Preto. **Vício de Iniciativa. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico e aposentadoria de servidor público.** Inteligência do artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal sobre previdência social. Inteligência do artigo 24, XII, da Constituição Federal. Necessidade de tratamento uniforme da legislação suplementar municipal. Tema 965 originário da Repercussão Geral no RE 797.705, do C. STF. Precedentes deste C. Órgão Especial e da Corte Suprema. Ação procedente, com ressalva.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20071662020218260000 São Paulo, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 23/02/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/02/2022)

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 16.675, de 13 de março de 2018, do Estado de São Paulo, de iniciativa parlamentar, que "altera a Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, que institui o **regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo**, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências" – Regime jurídico de servidores públicos estaduais - **Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo** - Artigos 24, parágrafo 2º, '4', 126, parágrafo 15º da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – Imposição de inscrição automática dos servidores ao regime de previdência complementar, contrariando o caráter facultativo previsto no artigo 126, parágrafo 16º da Constituição Bandeirante, que reproduz o artigo 202 da Constituição Federal, que exige a prévia e expressa opção do servidor – Inconstitucionalidade declarada - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21048440620198260000 São Paulo, Relator.: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/05/2020)

MANDADO DE INJUNÇÃO – Pilar do Sul – Mora legislativa quanto à edição de **regime próprio de previdência municipal** – Ilegitimidade passiva do Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul, já que, nos termos do artigo 116, § 15, da Lei Orgânica do Município em questão, a edição de normas relativas ao tema aqui discutido é de **iniciativa do chefe do Poder Executivo** – No mérito, a pretensão se volta à concessão de provimento jurisdicional cujos efeitos concretos não guardam relação com "o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania" (art. 5º, LXXI, da CF/88), mas visam ao reconhecimento de direito subjetivo das impetrantes ao recebimento da aposentadoria de forma integral e com paridade de vencimentos – Causa de pedir que não se relaciona com a ocorrência de efetiva omissão legislativa – Extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, em face do Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul e, no mérito, denegação da ordem.

(TJ-SP - Mandado de Injunção: 20981830620228260000 São Paulo, Relator.: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 12/09/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2022).

Esclarece-se, ainda, que, até a presente data, não há projeto de lei em tramitação sobre a matéria nesta Casa Legislativa, razão pela qual não há processo legislativo correspondente a ser encaminhado, sem prejuízo da apresentação de informações complementares caso sobrevenham fatos relevantes.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Excelentíssima Senhora Doutora
DEBORA MORETTI FUMACH
Subprocuradora-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP

Deus Seja Louvado
Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=UPC7HPX7F9J55TS6>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UPC7-HPX7-F9J5-5TS6




ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Vereador - PRESIDENTE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - UPC7-HPX7-F9J5-5TS6